

**PROJETO DE LEI N° 01, DE 06 DE JUNHO DE 2017.**

(Da Sr.<sup>a</sup> Thaciana Lemes Pereira)

*Institui o Programa Nacional de Apoio aos Portadores de Microcefalia (PNAPM) – uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada – em todos os municípios brasileiros, cria mecanismos para ajudar e amparar as famílias que tem em suas residências alguém com essa condição, gratuitamente, dando ajuda a estas famílias financeiramente e psicologicamente.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio aos Portadores de Microcefalia (PNAPM) – uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada – em todos os municípios brasileiros, criando mecanismos para ajudar e amparar as famílias que tem em suas residências alguém que contêm essa condição.

Art. 2º O PNAPM beneficiará apenas famílias brasileiras que possuem algum membro com caso de microcefalia.

Art. 3º O portador de microcefalia e sua respectiva família não terão custo algum com o Programa Nacional de Apoio aos Portadores de Microcefalia (PNAPM), sendo que sua manutenção será custeada pela União.

**CAPITULO I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Apoio aos Portadores de Microcefalia PNAPM:

I – A habilitação dos responsáveis pelos cuidados do portador de microcefalia, mediante orientações com aulas de profissionais preparados;

II – A assistência psiquiátrica e psicológica aos portadores de microcefalia e seus familiares;

III - A oferta de aulas de fisioterapia que ajuda no desenvolvimento físico e mental do portador de Microcefalia;

IV – A concessão de educação especial para pessoas de todas as idades que tenham microcefalia, por meio da disposição de materiais literários, de estímulo à leitura, e da efetuação de políticas de formação pedagógica;

V – A reintegração do portador de microcefalia e de sua família na convivência social, através de critérios que auxiliem o preparo profissional e na busca da compreensão psicológica e social.

VI – A observância ao que preceitua o Artigo 9 da Lei nº 6.949/2009.

Art. 5º O financiamento do PNAPM deverá ser cedido e gerenciado pelo Governo Federal, bem como por órgãos ligados ao Ministério da Saúde, entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

## CAPÍTULO II

### DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

Art. 6º Obrigam-se as instituições públicas de saúde, a apoiar e auxiliar aos profissionais e autoridades competentes, dando condições mínimas para uma boa condição de saúde física e mental ao portador de Microcefalia e de sua família, e qualificação profissional, subsidiada pelo Governo Federal, sendo:

- I. Estrutura Física;
- II. Recursos financeiros para:

- a. Implantação de uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.
- b. Efetivação de aulas de Fisioterapia com profissionais adequados.
- c. Obtenção de equipamentos para aulas e exercícios práticos.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º O Governo Federal e/ou os órgãos que demonstram interesse nos resultados potenciais do projeto, terão o prazo máximo de três anos, a partir da publicação desta lei, para total implantação do programa proposto nesta lei.

Art. 8º O projeto de lei tende a atender o Art. 6º da Constituição Federal, que ostenta os direitos sociais, sendo um deles a educação, igualmente o reconhecimento a todas as pessoas indistintamente, sendo consagrado como direito universal do homem e norteado pelos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thacíana Lemes Pereira  
Deputada Federal

## Justificação

A proposta de lei tem como objetivo colocar em prática o Projeto Nacional de Apoio aos Portadores de Microcefalia – PNAPM, para assim apoiar e ajudar os portadores de microcefalia e seus familiares.

Vale conceitua-se sobre a microcefalia, que é uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada, quando os bebês nascem com perímetro cefálico (PC) menor que o normal, que habitualmente é superior a 32 cm, sendo que essa malformação congênita pode ser efeito de uma série de fatores de diferentes origens, como substâncias químicas e agentes biológicos, como bactéria, vírus e radiação.

Em um boletim divulgado pelo Ministério da Saúde, no dia 11 de abril de 2017, existia no Brasil 2.205 casos confirmados de microcefalia, sendo que para o estudo, foram considerados todas as notificações no período de 8 de novembro de 2015 a 14 de janeiro de 2017. Ou seja no nosso país existem 2.205 casos de pessoas com problemas de desenvolvimento, déficit cognitivo, visual ou auditivo e epilepsia, e que na maioria das vezes não possuem nenhuma assistência.

E segundo o site Saúde Estadão e a Organização Mundial da Saúde - OMS, o surto de casos com microcefalia é mundial, também segundo os mesmos, no mundo existem 26 países com casos de microcefalia. E para a OMS, não há dúvidas de que a proliferação dos casos vai continuar.

O aumento dos casos de microcefalia resulta em mais dissoluções de casamentos, mais mães desenformadas e sozinhas, ganho nos números de pacientes que frequentam psicólogos ou psiquiátricas, e também o aumento nos números de abortos e depressões. Outrossim, as famílias brasileiras necessitam e anseiam por ajuda, informações deste primárias até as mais complexas que as auxiliem na criação do portador de microcefalia.

Com isso, o Programa Nacional de Apoio aos Portadores de Microcefalia - PNAPM é uma forma de preservação a massa de problemas que todos os envolvidos teriam como a falta de experiência para cuidar de uma pessoa com microcefalia, gerando abandonos, o convívio social que muitos portadores de microcefalia não teriam,

também a instabilidade familiar, muitas vezes retirada pelo excesso de estresse e cansaço, entre outros problemas.

O presente projeto não beneficiara somente portadores de microcefalia como também a comunidade em geral, pois estamos em uma sociedade de objetivos e princípios interligados, aonde quando um se beneficia, automaticamente, grande parte se beneficia também.

Mediante isto, é correto que o objetivo da criação da lei é positiva e propícia para todos os brasileiros, e diante do que se perpassa no mandamento constitucional, inserido em seu artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de Junho de 2017.

Thaciana Lemes Pereira

Deputada Jovem

### **Referências Bibliográficas:**

Portal da Saúde. O que é a microcefalia?. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/links-de-interesse/1225-zika/21849-o-que-e-a-microcefalia>> Acesso em 09 de Junho de 2017.

Saúde Estadão.Mundo tem 73 países com zika e 26 com casos de microcefalia. Disponível em: <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,mundo-tem-73-paises-com-zika-e-26-com-casos-de-microcefalia,10000086664>> Acesso em 09 de Junho de 2017.